

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIOPOCA – CEARÁ.

Edital de Licitação – Concorrência Pública 23.23.02/SRP

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Des. Mario da Silva Nunes, 717, Cond. Villaggio Limoeiro, Torre Norte, Sala 215, Jardim Limoeiro, Serra/ES, inscrita no CNPJ sob o nº 05.035.581/0001-10, através de seu representante legal, vem perante V. Ilma., o Sr. Presidente da CPL, para apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA 23.23.02/SRP

com fundamento no § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, aduzindo para tanto o seguinte:

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Art. 41 da Lei de Licitações prevê a possibilidade de interposição de impugnação ao edital:

Artigo 41

§ 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º: Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O Edital traz, mais especificamente em seu item 27.5, a possibilidade de esclarecimentos por email:



27.5. Os casos omissos e eventuais esclarecimentos adicionais a este Edital e seus ANEXOS, deverão ser dirigidos, por escrito, diretamente a Comissão de Licitação, no horário 08:00 às 12:00, de 2ª a 6ª feira, ou e-mail licitacao@itapipoca.ce.gov.br, até 05 (cinco) dias uteis anteriores a data de entrega dos Documentos de Habilitação e das Propostas Comerciais.

E sendo a ora Impugnante parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente, em razão de seu envio dentro do prazo estabelecido, cabível é a presente como então apresentada.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos da pretensão, o que desde já formula por requerimento.

FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

A empresa impugnante almeja participar da Concorrência citada, a ser realizada por essa Prefeitura Municipal e que possui como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA RPESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, MELHORIA, AMPLIAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO ENERGETICA, NO MUNICÍPIO DE ITAIPUOCA/CE**, definido e delineado pela Lei 8.666/1993.

Denota-se que as exigências contidas em alguns itens do referido edital ora impugnado estão em dissonância com o previsto na Lei 8.666/93, influenciando diretamente no caráter competitivo do certame em voga.

Tais irregularidades inviabilizam a competição entre as empresas licitantes, ao passo que não possuem amparo na Lei nº 8.666/93, nem em princípios norteadores da Administração Pública.

Ressalta-se que a Administração jamais pode se afastar dos parâmetros norteadores das licitações, uma vez que sua inobservância acarreta responsabilização civil do administrador, bem como na nulidade do ato praticado.

DA INCORRETA EXIGÊNCIA DE DOIS CONSELHOS E PROFISSIONAL ARQUITETO

O Edital possui como exigência para fins de habilitação, mais especificamente os itens 5.2.3.2 e 5.2.3.2.2:

5.2.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.2.3.1. Registro ou Inscrição da Empresa Proponente e de seus Responsáveis Técnicos, expedida pelo um Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outra entidade profissional competente, com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante.

5.2.3.2. Declaração de que possui em seu quadro da empresa, o(s) profissional(is) abaixo listados, devidamente inscrito(s) e regular(es) perante o CREA, CAU, ou outra entidade profissional competente do profissional de nível superior, o(s) qual(is) se responsabilizará(ão) pela execução dos trabalhos (citar o(s) nome(s) profissional(is):

5.2.3.2.1. **Engenheiro Eletricista ou outro Engenheiro equivalente com atribuições compatíveis**, com registro no conselho de classe, na forma da legislação em vigor, integrante do quadro permanente da Empresa conforme Prova de vinculação. Comprovar experiência como Responsável Técnico, com características com o objeto desta licitação.

5.2.3.2.2. **Arquiteto e Urbanista, com registro no conselho de classe, na forma da legislação em vigor**, integrante do quadro permanente da Empresa conforme Prova de vinculação.

Ocorre que as exigências elencadas nos itens citados se mostram totalmente descabidas e ilegais, uma vez que essas exigências afastam da licitação empresas que não as possuem.

Conforme preceitua o art. 3, § 1º, da Lei 8.666/93, é vedada a inclusão de cláusulas que comprometam o caráter competitivo do certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

[...]

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (Grifos nossos).

A consequência natural da permanência destas exigências ilegais é a considerável redução do número de capacitados e interessados em participar da licitação, bem como cumprirem o contrato, a determinar o pior dos resultados para Administração Pública, qual seja, a de não contratar a proposta mais vantajosa para o Município.

Além disso, vamos para o Art. 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Observe que a Lei 8.666/1993 diz claramente em seu art. 30, que as exigências relativas a qualificação técnica dentre as limitações do inciso I, fala claramente que a licitante interessada em participar do certame deve comprovar que possui registro ou inscrição em entidade profissional competente, ou seja, para execução do objeto o participante

deve estar inscrito em um (apenas um), órgão profissional competente, no entanto o edital faz exigência de inscrição em 02 (dois) órgãos profissionais competentes, esta exigência, restringe a competitividade do certame, já que inexiste lei que regulamente a exigência de dois profissionais (distintos) para ser responsável técnico de uma empresa que execute os serviços relativos a Iluminação Pública.

Assim, exigir, que os participantes possuam dois profissionais distintos (engenheiro eletricista e arquiteto urbanista) para a execução do objeto em apreço, afronta os ditames da Lei e afronta o princípio constitucional da competitividade.

Sobre a restrição da competitividade de um certame, o Tribunal de Contas da União tem o seguinte entendimento:

Ao inserir exigência da comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.

Acórdão 668/2005 Plenário

Limite, nos editais de suas próximas licitações, a previsão de exigências de capacidade técnica aos níveis mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, abstendo-se de estabelecer exigências excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames e que firam os princípios da licitação.

(...)

Acórdão 1774/2004 Plenário

Sobre a inscrição de profissionais e/ou empresas em entidades profissionais competentes é importante destacar que o registro ou inscrição somente pode ser exigido naqueles casos em que a profissão ou atividade exercida pelo licitante se encontrar regulamentada através de Lei em sentido estrito.

É oportuno ainda informar que já é cediço no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça que o registro ou a inscrição devem ser efetuados no conselho competente para **fiscalização** da atividade básica ou preponderante desenvolvida pela empresa ou profissional.

Vejamos o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.389 de 30.10.1980:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Deste modo, ou a Administração, antes de instaurar o procedimento, efetua pesquisa junto aos conselhos profissionais e aos licitantes a fim de identificar em qual entidade fiscalizadora deverão estar inscritos ou registrados os interessados, ou insere no edital exigência genérica, exatamente nos termos da Lei: "registro ou inscrição na entidade profissional competente".

Ponderamos ainda que as exigências contidas no Edital de licitação supracitado, além de restringir a competitividade do certame ainda afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade pois tais exigências são consideradas descabidas conforme elucidaremos abaixo.

Para se exigir que o interessado em participar do certame possua registro ou inscrição no CREA e no CAU, que possua atestados também registrados nas duas entidades, como também profissionais técnicos (engenheiro eletricista e arquiteto urbanista), comprovando-se vínculo também registrados nos mesmos órgãos seria necessário que o projeto básico também fosse elaborado por ambos profissionais a serviço da municipalidade, no entanto, o referido projeto e demais peças que o compõem, foi elaborado por um Engenheiro Eletricista que o assina (Sr. Ângelo Marcílio Marques dos Santos / Engenheiro Eletricista / CREA-CE 340487).

Deste modo, fica evidente que exigir dos interessados em participar do certame registros em duas entidades profissionais competentes (CREA E CAU), algo que o próprio promotor do certame, em seu projeto de engenharia não o fez, já que o projeto fora realizado por um engenheiro eletricista (**não sendo nada do projeto executado por um arquiteto urbanista**), é uma exigência excessiva, pois estão exigindo algo que a própria entidade considerou desnecessária, tais exigências afrontam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Para Hely Lopes Meirelles, o princípio da razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição do excesso, pois "objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública com lesão a direitos fundamentais".

Logo, para atender aos princípios norteadores das Licitações Públicas e com base nas orientações dos órgãos de controle externo, é notório que esta comissão de licitação necessita reformular suas exigências editalícias e com isso promover maior benefício a Administração Pública contribuindo com o atendimento ao interesse público mediante ao atendimento dos princípios da Legalidade, Impessoalidade e Competitividade.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto acima, requer a V. Ilma.:

- a) O conhecimento da presente impugnação;
- b) Seja julgada totalmente procedente para que seja revista e retirada a exigência já mencionada;
- c) Depois de retificado o Edital, seja dado prosseguimento ao procedimento licitatório.

Tudo na forma do que aqui restou exaustivamente demonstrado, confiando a Impugnante na certeza do cumprimento da mais lúdima justiça e com o fito de retornar a disputa para os princípios que a norteiam, permitindo-se a justa participação de todos os interessados, especialmente no que se refere à ora Impugnante.

Nestes termos, pede deferimento.

De Serra/ES para Itapipoca/CE, 14 de abril de 2023.

ALEX CORREA
LOUREIRO:084554
11708

Assinado de forma digital por
ALEX CORREA
LOUREIRO:08455411708
Dados: 2023.04.14 14:50:11
-03'00'

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
Impugnante